

# DA GUARDA COMPARTILHADA E SUA RELAÇÃO COM A ALIENAÇÃO PARENTAL

*Jéssica Weiss<sup>1</sup>*

*Patricia Fernandes Fraga<sup>2</sup>*

---

**RESUMO:** O presente artigo busca fazer uma análise com base nas pesquisas realizadas a importância da convivência harmoniosa entre pais e filhos envolvidos em um desfazimento de vínculo conjugal. A guarda compartilhada é uma das grandes prevenções desse mal desnecessário, pois, a criança nada tem haver, se o relacionamento de seus pais não se perpetuou. A guarda compartilhada é uma forma de evitar que um dos genitores passe a ser dono da criança, passando mais tempo com ela, e limitando a presença do outro genitor, e principalmente diminuir as chances de que esse genitor possa ter tempo para manipula – lá, cometendo o ato de alienação parental. A alienação parental é uma forma de colocar a criança contra um dos genitores, fazendo-a acreditar na morte de uma pessoa em vida. A criança é utilizada como instrumento de chamar atenção do outro genitor, sendo usada como instrumento de vingança desse genitor alienador. As conseqüências de uma alienação são extremamente sérias, podendo chegar ao ponto da Síndrome da Alienação Parental, sendo considerada uma doença, decorrente da alienação. A síndrome da alienação parental foi conhecida cientificamente pelo Dr. Richard Alan Gardner, professor de psiquiatria da clínica da Universidade de Columbia EUA.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de Família. Guarda Compartilhada. Alienação Parental.

**RESUMEN:** El presente artículo busca hacer un análisis con base en las investigaciones realizadas la importancia de la convivencia armoniosa entre padres e hijos involucrados en un desfazamiento de vínculo conyugal. La guardia compartida es una de las grandes prevenciones de ese mal innecesario,

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, 10º termo, pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES/Juína. E-mail: jessikaweiss@hotmail.com.

<sup>2</sup>Mestre em Direito – UFRGS, na Área de Concentração – Fundamentos da Experiência Jurídica, na Linha de Pesquisa – Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica, cuja ênfase é Direito Civil e Empresarial (2013). Especialista em Processo Civil – Processo e Constituição – também pela Universidade Federal de Rio Grande do Sul (2009). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2002). Professora de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES/Juína. E-mail: patricia.f.fraga@gmail.com.

pues el niño no tiene nada, si la relación de sus padres no se perpetuó. La guardia compartida es una forma de evitar que uno de los genitores pase a ser dueño del niño, pasando más tiempo con ella, y limitando la presencia del otro progenitor, y principalmente disminuir las posibilidades de que ese progenitor pueda tener tiempo para manipular - allá, Cometiendo el acto de alienación parental. La alienación parental es una forma de colocar al niño contra uno de los genitores, haciéndola creer en la muerte de una persona en vida. El niño es utilizado como instrumento de llamar la atención del otro progenitor, siendo usado como instrumento de venganza de ese progenitor alienador. Las consecuencias de una alienación son extremadamente serias, pudiendo llegar al punto del Síndrome de la Alienación Parental, siendo considerada una enfermedad, derivada de la alienación. El síndrome de alienación parental fue conocido científicamente por el Dr. Richard Alan Gardner, profesor de psiquiatría de la clínica de la Universidad de Columbia.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho de Familia. La custodia compartida. La alienación parental.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2 A relação da guarda compartilhada e a alienação parental; 3 Da diferença entre alienação parental e a síndrome de alienação parental; 4 Características do genitor alienador; 5 Características da criança vítima de alienação parental e suas consequências; 6 Análise da Lei nº 12.318/2010; 7 As consequências da alienação parental frente ao princípio da dignidade da pessoa humana; 8 Prós e contra na guarda compartilhada em face à alienação parental; 9 Considerações finais; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

É relevante a análise do tema - Guarda Compartilhada Como Instrumento de Combate à Síndrome da Alienação Parental - haja vista que é um assunto que está cadê vez mais presente na sociedade.

A guarda compartilhada advinda pela Lei nº. 11.698, de 13 de jun de 2008, revogando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil. Tornando-se regra em nosso ordenamento, à guarda compartilhada que antes já era exercida em alguns casos pelos magistrados, especificamente quando não houvesse litígio na dissolução do vínculo conjugal era aplicada em alguns casos. Ante a promulgação desta lei, a guarda mais utilizada, era à guarda unilateral, onde apenas um dos cônjuges era responsável pelo menor, em sua maioria era concedida a mãe.

Apesar se ser tratar de um assunto novo no modelo familiarista, é um tema que vem sendo muito discutido, pois aguça as responsabilidades e igualdades constitucionais de direitos e obrigações por parte dos genitores

com relação a sua prole.

Com a guarda compartilhada, a criança permanecerá tanto com o pai como com a mãe, dificultando que algum deles possa a manipular – lá, contra o outro genitor, quando ocorrer dissoluções que houver litígios.

Os genitores alienadores, em sua maioria desconhecem as conseqüências de uma alienação parental, por isso, muitas vezes praticam e não percebem o mal que estão ocasionando a esse menor, que futuramente terá seqüelas e os resultados poderão não ser os esperados, cabe destacar, que não é sempre que ocorrer à alienação parental acarretará à Síndrome de Alienação Parental, pode ser que não chegue a esse ponto.

Em que pese à dissolução do vínculo conjugal, sabemos que na maioria dos casos envolve desavenças entre os casais, onde um quer se vingar do outro, quer chamar atenção, quer controlar visitas entre os filhos e o outro genitor. De qualquer modo, o que esse genitor pretende, é dificultar a união do menor com o genitor alienado, chegando a um ponto de cometer sérios indícios de abusos sexuais. Aqui podemos observar o quanto é terrível o ato de alienação.

## **2 A RELAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL**

A guarda compartilhada objetiva o consentimento de ambos os genitores, ou seja, tanto o pai quanto a mãe deverão decidir juntos a criação da prole, desde a ida ao médico quantos as reuniões escolares, a dissolução do vínculo conjugal, não implicam na relação de parentesco, os filhos continuaram sendo filhos, e do mesmo modo, deverão ter o mesmo tratamento e compartilhamento de atividades e organização.

Antes, a guarda era destinada preferencialmente a genitora, a mãe era considerada a responsável pelo lar e criação dos filhos, com o passar do tempo, se alternando com a promulgação da Lei<sup>3</sup> que trouxe a guarda

---

<sup>3</sup>Lei 11.698 de 13 de jun de 2008 – Alter os arts. 1.583 e 1.584 da Lei 10.406, de 10 de jan de 2002, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

Art. 1º Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

compartilhada, ignorando de certa forma, o modelo que existia, onde a guarda dos filhos com a dissolução do casamento permanecia com a mãe, assim passando as responsabilidades para ambos os genitores, com os cuidados na educação e criação do menor, diferente dos outros modelos de guarda, que não visam essas expectativas e exigências.<sup>4</sup> Neste seguimento, o disposto no artigo 1.584, § 2º, prevê a aplicação da guarda compartilhada, mesmo quando não há consentimento entre os genitores, será sempre que possível aplicada a guarda compartilhada, pois o que importa neste caso é o melhor interesse da criança, independente dos pais estarem em um momento de brigas, a regra será a aplicação da guarda compartilhada, pois a criança deverá permanecer com os dois genitores. Só não será aplicada a guarda compartilhada, quando o magistrado verificar a incompetência de algum dos genitores, tanto financeira quanto física.

A guarda compartilhada será uma ótima prevenção para instalação da Alienação Parental, pois nela, os genitores deverão permanecer em período igual com a criança, evitando que esta permaneça muito tempo somente com um genitor, dando-lhe oportunidade para manipulá-la.

Neste mesmo contexto, Caroline de Cássia assim salienta:

A opção clara da legislação acerca dessa modalidade de guarda para prevenção da Síndrome de Alienação Parental e se dá na medida em que com este novo conceito é retirada a conotação de posse sobre a criança, de ser “dono” dela e de seus pensamentos, privilegiando a idéia de compartilhar e estar com ela, voltando-se principalmente aos benefícios que podem levar ao não rompimento dos vínculos que ela

---

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.”

<sup>4</sup>FILHO, Waldyr Grisard. *Guarda Compartilhada*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p. 210.

já detinha quando morava com ambos os pais e diminuindo, portanto, o sofrimento advindo da separação de um deles.<sup>5</sup>

Com a alteração advinda pela Lei n.º 11.698/08, incluindo a guarda compartilhada, possibilitou ao Poder Judiciário, a implementação, com base na Constituição Federal de 1988 em seus arts. 5º e 229, a igualdade entre homens e mulheres no dever de criação e educação dos filhos menores.<sup>6</sup> A Lei 12.318/10, passou a considerar a Alienação Parental como crime<sup>7</sup>, diante disso, quando constatado a presença de tal fato, o alienador será penalizado, podendo até perde a guarda e os direitos que antes eram garantidos como genitor.

### 3 DA DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação Parental, também conhecida como AP, está se fazendo presente de forma corriqueira nas dissoluções do vínculo conjugal, de casais que passam por desentendimentos e brigas, sendo usada, como estratégia

<sup>5</sup>BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 142.

<sup>6</sup>AMORIM, Naiara Guimarães. *Síndrome da alienação parental: Segundo um ponto de vista interdisciplinar*. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/285/3/20632718.pdf>>. Acesso em 17 de out de 2015. p. 64.

<sup>7</sup>SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/10/especialistas-sugerem-guarda-compartilhada-para-prevenir-alienacao-parental/tablet>>. acesso> em 17 de out de 2015. Após ser transformada em crime pela Lei 12.318/2010, a alienação parental ganhou renovada atenção este ano ao se tornar um dos temas da novela *Salve Jorge*, da TV Globo. O exemplo mais comum de alienação parental é a da mãe ou o do pai que, após a separação, manipula os filhos para que eles se afastem do outro responsável. Para evitar que isso aconteça, vários especialistas defenderam a “guarda compartilhada” durante audiência pública promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) nesta segunda-feira (10).

Ao alertar para os danos da alienação parental, a psicóloga Andreia Calçada disse que observa em seu trabalho, seja em clínica ou atividades de assistência técnica jurídica, o estrago emocional causado às crianças. Ela ressaltou que os pais são “referências de estruturação de personalidade”.

– Se esses modelos não são confiáveis para a criança, ela se desestrutura – acrescentou.

Para a psicóloga, a guarda compartilhada (na qual as decisões e a convivência são divididas entre o pai e a mãe) é uma forma de impedir que se desenvolva a sensação de posse sobre o filho ou a filha, que pode ocorrer quando a guarda é unilateral, ou seja, quando fica apenas com a mãe ou o pai.

Conforme lembra o juiz Elizio Luiz Perez, na maioria dos casos em que é concedida a guarda unilateral a guarda fica com a mãe (a estimativa é que sejam mais de 90% dos casos de guarda unilateral). Para ele, isso revela o conservadorismo da sociedade brasileira, em especial do Judiciário do país. Segundo Elizio, que participou da elaboração do anteprojeto que originou a Lei 12.318/2010, também chamada de Lei da Alienação Parental, a guarda compartilhada pode funcionar como um “antídoto” contra a alienação parental.

A psicóloga Andreia Calçada reconhece que a guarda compartilhada pode não acabar com as brigas entre os ex-cônjuges, mas assinala que tal tipo de guarda “minimiza bastante os conflitos, pois nesse caso os pais têm de chegar a um consenso nas decisões sobre a criança e têm de repensar muita coisa”.

Outra defensora da guarda compartilhada é a advogada Ana Gerbase. Para ela, “isso acaba ou minimiza com a primeira disputa que aparece em uma separação, que é a disputa pelos filhos”. Por essa razão, argumenta a advogada, “a guarda compartilhada deveria ser a regra geral, a não ser em casos excepcionais”.

de colocar filhos contra ex-companheiros, como forma de chamar atenção ou até mesmo provocar o outro genitor, promovendo a sua morte, ou seja, fazendo com que aquele filho acredite na “morte” de uma pessoa que está viva, que não se faz presente. A AP está muitas vezes, bem mais perto do que possamos imaginar, e suas consequências são árduas.

Com o advento da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), a AP começou a aparecer, pois antes, os filhos de pais separados, ficavam na maioria das vezes com a mãe. Podemos dizer que a Alienação Parental deixou de ser invisível.<sup>8</sup> Desta forma, vejamos os dados estatísticos informado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, segundo ARAUJO, quando se trata de divórcio, até o ano de 2007, notou-se um crescimento superior a 200% desde sua chegada ao país. Podendo ser este divórcio, de diversas formas, tanto as que envolvam os filhos como as que menos envolvam. Sendo, que na maioria das vezes, ocorre a dissolução com litígio, afetando o lado mais frágil, que são os filhos diferentemente da separação por mútuo consentimento, quando ambas as partes entram em um acordo, o que pouco prejudica a criança.<sup>9</sup> Porém, naquela guarda em que o filho permanece apenas sobre custódia de um genitor. Pode-se criar um momento propício para alienação parental, com um dos genitores se aproveitando, para colocar a criança contra o não-guardião, denegrindo sua imagem e regulando suas visitas.<sup>10</sup>

A alienação parental surge em decorrência deste desacordo, de colocar a criança e o adolescente contra seu outro genitor como se fosse “moeda de barganha”<sup>11</sup>, pode se manifestar de diversos modos, por qualquer dos pais tendo a intenção de colocar esse menor contra o outro genitor, possibilitando que o mesmo passe a ter raiva, sem ao mesmo este pai ou esta mãe nada ter feito para dar causa e tal comportamento.<sup>12</sup>

Outrossim, é de suma importância ao presente trabalho destacarmos o documentário “A morte Inventada”.<sup>13</sup> Nesse documentário, encontramos

<sup>8</sup>LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 245.

<sup>9</sup>ARAUJO, Jordana Santos. *Síndrome da Alienação Parental: verdadeiros relatos ou falsas denúncias de abuso sexual*. Disponível em: <[www3.pucrs.br/purcrs/files/uni/Poá/direito/graduação/tcc/tss2/trabalhos2010\\_2/Jordana\\_araujo](http://www3.pucrs.br/purcrs/files/uni/Poá/direito/graduação/tcc/tss2/trabalhos2010_2/Jordana_araujo)>, acesso em 15 de out de 2015.

<sup>10</sup>ARAUJO, Jordana Santos. *Ibidem*. p. 9.

<sup>11</sup>CARTILHA: *Alienação parental*. Poder Judiciário de Mato Grosso. Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM-MT. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>> acesso em 14 de out de 2015.

<sup>12</sup>BARBOSA, Luiza Andrade. *A possibilidade jurídica de responsabilização do genitor alienador no direito brasileiro*. p. 24. Disponível em <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/409/3/20706306.pdf>>. Acesso em 14 de out. de 2015.

<sup>13</sup>Documentário *A Morte Inventada*. Disponível em <<http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html>>. Acesso em 21 de abr de 2015.

O documentário “A Morte Inventada” tem como objetivo estimular a discussão sobre a alienação paren-

relatos de pessoas que já foram vítimas da Alienação Parental. Para tais vítimas, há um disk denúncia e informações de psicólogos. No documentário, trata-se de aspectos jurídicos e psicológicos da Alienação Parental, nas entrevistas feitas com as vítimas, pode se notar que em sua maioria o principal alienador é a mãe. Dessa forma, “a articulação entre a teoria sobre a síndrome, explicadas pelos profissionais, e a prática vivenciada pelas famílias depoentes é feita de forma coerente e bem estruturada”.<sup>14</sup>

Em decorrência do cometimento da alienação parental provocada por um dos genitores, é quando da surgimento à Síndrome de Alienação Parental, a SAP, sendo um conjunto de sintomas desencadeados na criança ou no adolescente por conta da Alienação Parental.

Consoante já comentado, o primeiro conhecimento científico sobre a Alienação Parental, adveio do psiquiatra americano Richard Alan Gardner,<sup>15</sup> professor de psiquiatria da clínica infantil da Universidade de Columbia, EUA. Richard destaca que a alienação parental, causadora da síndrome de alienação parental, passa a ser uma lavagem cerebral que o genitor realiza para denegrir a imagem do outro genitor ante o filho.

Desta forma, notemos:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das

---

tal, nomenclatura pouco conhecida entre nós, mas que se refere a um comportamento bastante comum. A Alienação Parental, descrita em meados da década de 80 pelo psiquiatra infantil norte-americano, Richard Gardner, revela-se como uma situação na qual um genitor intencionalmente. Essa alienação é realizada através de informações contínuas no intuito de destruir a imagem do genitor alienado na vida da criança. Na maioria das vezes, a mãe ou o pai que praticam essa alienação, obtém êxito, e o filho permanece, durante anos, acreditando naquela visão distorcida. Em alguns casos chega até mesmo a ocorrer a falsa acusação de abuso sexual como último recurso para romper definitivamente o vínculo entre o genitor alienado e seu filho. Infelizmente, durante o processo de separação, os filhos acabam sendo o principal instrumento para agredir o ex-companheiro. As crianças vítimas de Alienação Parental carregam para sempre os sinais desse tipo de violência, podendo desenvolver, na fase adulta, distúrbios psicossociais severos. O documentário “A Morte Inventada” propõe disseminar o assunto entre pais, psicólogos, advogados, juízes, promotores, assistentes sociais, pediatras e todos os envolvidos nesse drama familiar. Essa violência tão freqüente e pouco conhecida não pode continuar destruindo as relações entre pais e filhos.

<sup>14</sup>COSTA, Anna Ludmila Freire. Resenha. *A morte inventada: depoimentos e análise sobre a alienação parental e sua síndrome*. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v28n2/15.pdf>>. Acesso em 20 de out de 2015.

<sup>15</sup>GARDNER, Richard Alan. Nasceu em 28 de abril de 1931 em Bronx, Nova Iorque, EUA. Muitas de suas obras são autoridade na área da pedopsiquiatria, dentre elas “Parental Alienation Syndrome”, citadas como referência pela American Psychiatric Association. Professor na Universidade de Columbia de 1963 a 2003, ele foi o primeiro nos Estados Unidos a elaborar jogos que permitem a expressão da criança durante a avaliação. Impressionado pelos comportamentos estranhos das crianças no contexto do divórcio, ele identificou certos mecanismos e publicou sua primeira obra a SAP em 1985, Richard veio a falecer em 25 de maio de 2003, em Tenafly, Nova Jérsea, EUA.

instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.<sup>16</sup>

Para Eduardo de Oliveira Leite, a síndrome é muito mais do que uma lavagem cerebral, por incluir fatores conscientes e inconscientes:

A síndrome é mais que uma lavagem cerebral porque inclui fatores conscientes e inconscientes que levariam um genitor a conduzir o filho ao desenvolvimento da síndrome, além da contribuição do próprio filho à desmoralização do outro genitor. Nesta perspectiva a síndrome seria o resultado de dois fatores: a) a manipulação do genitor alienador; e b) a própria atuação da criança face ao genitor alienado.<sup>17</sup>

A alienação parental não esta diretamente ligada aos casos em que haja separação dos cônjuges, mas também quando estão juntos, ocorrendo à desqualificação de um deles dentro do vínculo conjugal. Sendo assim, a finalidade do genitor alienador, é excluir da vida dos filhos o outro genitor.<sup>18</sup>

Não o bastante, segundo Paulo Luiz Netto Lobo, citado por Luiza Andrade Barbosa, nos relata que não são raras às vezes em que, a alienação parental, em sua maioria, ocorre quando a guarda é unilateral, desta forma:

A experiência demonstra que, muitas vezes, o que fica com a guarda, estende sua rejeição não apenas ao outro, mas aos parentes deste, impedindo ou dificultando o contato do filho com eles convertendo-se em verdadeira alienação parental de todo o grupo familiar.<sup>19</sup>

Assim, “Temos certeza que, não há ninguém que não tenha visto, em sua família ou entre amigos, a utilização dos filhos, como mecanismo de vingança, daquele que deteve a guarda unilateral dos infantes, em desfavor do outro genitor [...]”.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup>LEITE, Educarado de Oliveira. *Alienação Parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais 2015. p.158.

<sup>17</sup>LEITE, Educarado de Oliveira. *Alienação Parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais 2015. p.158.

<sup>18</sup>BARBOSA, Luiza Adrade, *ibidem*. p. 25.

<sup>19</sup>CARTILHA: *Alienação parental*. Poder Judiciário de Mato Grosso. Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM-MT. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>> acesso em 14 de out de 2015.

<sup>20</sup>CARTILHA: *Alienação parental*. Poder Judiciário de Mato Grosso. Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM-MT. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>> acesso em 14 de out de 2015.



Mesmo a guarda unilateral sendo a mais comum entre as outras existentes, ficando a criança sobre custódia de apenas um dos genitores, o outro genitor possuirá apenas o direito de visitas, todavia, essa modalidade tende a coibir a convivência habitual e contínua daquele menor com ambos os genitores, visando combater a essa problemática, que a Lei n.º 11.698/08 busca a priorizar a utilização da guarda compartilhada, para que ambos os genitores participem do desenvolvimento e criação dos filhos<sup>21</sup>

Alienação parental pode ser não conhecida por alguns genitores ou estes até conhecem, mas dão pouca importância a ela. Desconhecendo suas consequências, que aparecerão no futuro de seus filhos e do genitor alienado.

As consequências na maioria das vezes são graves e duradouras, ou até mesmo, deixam sequelas pelo resto da vida. Como bem apresentado por François Podevyn<sup>22</sup>, pai vítima de uma alienação parental, traz um breve histórico do que é a Síndrome da Alienação Parental, consequência de uma Alienação causada por uma série de atos que ocasionam a desmoralização do genitor alienado, como segue:

A tradição considerada que a mulher, como mãe, é a mais apta que o homem para ocupar-se com os filhos.

Desde os anos 60, as mães buscam mais e mais os estudos e uma carreira profissional enquanto os pais se envolvem com vantagem nas atividades caseiras e nos cuidados com as crianças.

No início dos anos 70, uma lei permitindo o divórcio “sem culpa” provocou nos Estados Unidos uma quantidade de divórcios sem precedente.

Alguns anos depois uma nova Lei instituiu a “Guarda Compartilhada”, impossível até então sem acordo com a mãe.

A ideia de que o interesse dos filhos é primordial e que o melhor genitor são ambos os pais, têm um efeito perverso: se os pais não se entendem, o conflito é levado aos tribunais e se degenera numa guerra onde cada um procura demonstrar que o outro é um mau genitor.

Nos anos 80 se observa uma escala de conflitos e, em casos extremos, o desvio do afeto das crianças para um de seus genitores em detrimento de outro. O primeiro a dar um nome para este fenômeno é o psiquiatra Richard Gardner: a “Síndrome de Alienação Parental”.

A Síndrome se manifesta, em geral, no ambiente da mãe das crianças,

<sup>21</sup>LEMES, Carolina Braga Monteiro. *Alienação parental na guarda unilateral*. p. 33. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6092/1/21028983.pdf>>. Acesso em: 14 de out de 2015.

<sup>22</sup>Há seis meses, ignorava tudo sobre Síndrome de Alienação Parental. Depois que me separei da mãe de meus 3 filhos, vejo-os afastarem-se de mim cada vez mais, apesar de todos os meus esforços. Graças à Internet encontrei – como outros – uma abundante literatura sobre este assunto. O objetivo deste documento é oferecer um resumo para advogados, juízes, promotores e outros especialistas dos tribunais que resolvem estes tipos de casos. Também o dedico às mães e aos pais vítimas desta Síndrome, e insisto na necessidade de providências imediatas. Não inventei uma única linha deste documento. Tudo é proveniente de leituras trazidas e resumos de artigos da Internet. Está longe de ser exaustivo e também longe de ser perfeito. Não sou jurista, nem médico, nem tradutor. Não sou mais nada que um pai que tenta compreender. Todos vossos comentários serão bem vindos.

notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maioria das vezes. Todavia pode se apresentar em ambientes de pais instáveis, ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto.

Desde o final dos anos 90, o pai passa cada vez mais tempo com seus filhos nas hipóteses de guarda compartilhada. A proporção de homens e mulheres que induzem este distúrbio psicológico nos filhos, atualmente tende ao equilíbrio.

Nos Estados Unidos e no Canadá, cada vez mais os tribunais reconhecem a existência de danos causados aos filhos vítimas da Síndrome da Alienação Parental, e consideram isto nos seus julgamentos.<sup>23</sup>

Podemos notar que o surgimento da Síndrome da Alienação Parental, conforme relatado por François Podevyn, sendo uma das vítimas de alienação parental, inconformado buscou respaldo via internet, pois nada sabia do que se tratava. Antes de se passar por vítima, não dava atenção para real problemática causada pela SAP, somente percebeu o quanto é prejudicial e complicada, após ter passado por tal situação, hoje, pede e fala em seu documentário que tal situação seja vista e tratada com mais cautela.

Cabe destacarmos, que a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental, são acontecimentos diferenciados, sendo uma decorrente de outra. Ou seja, para que possa existir a Síndrome será necessário que um dos genitores, ou terceiro responsável (este último no caso de não concessão da guarda para o pai nem para mãe, o Juiz verificará qual familiar, padrinho ou amigo próximo terá competência para exercer a guarda) coloque na cabeça dessa criança ou desse adolescente, a “inexistência” do outro genitor, fazendo-o se afastar e adquirir ódio deste.

Neste sentido, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca do mesmo modo diferencia a Alienação Parental da Síndrome da Alienação Parental, vejamos:

A Síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.<sup>24</sup>

A Síndrome de Alienação Parental é ocasionada por uma série de sintomas, que afetam a criança, o psicólogo e professor Richard Alan Gardner relata:

---

<sup>23</sup>WERNECK, Claudia. *Manual sobre desenvolvimento inclusivo*. Rio de Janeiro: WVA, 2005. p. 24.

<sup>24</sup>WERNECK, Claudia. *Manual sobre desenvolvimento inclusivo*. Rio de Janeiro: WVA, 2005. p. 24.

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalização fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.<sup>25</sup>

Além do mais, existem 3 (três) estágios de manifestações da Síndrome, segundo Eduardo de Oliveira Leite, esta manifestação se refere o estágio leve, moderado e grave, sendo assim “Cada tipo merece uma abordagem diferente e a desconsideração dos níveis pode gerar resultados graves, como trauma psicológico significativo para todas as partes envolvidas”.<sup>26</sup>

A seguir, vejamos o comparativo das manifestações na modalidade leve, moderada e grave

#### *Estágio I - Leve*

Neste estágio normalmente, as visitas se apresentam calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca do genitor (visitação). Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem, os são discretas e raras. Uma vez na casa do pai (alienado) o principal motivo das crianças, contribuindo para a campanha de difamação, é manter o vínculo psicológico forte e saudável que elas desenvolvem com a mãe (alienadora).

Crianças na categoria *leve* apresentam superficiais manifestações dos oito principais sintomas. Na maioria das vezes apenas alguns dos oito sintomas estão presentes. É no estágio moderado, e especificamente na forma grave, que a maioria, se não todos os sintomas são visíveis.

#### *Estágio II - Moderada*

Os casos moderados são os mais comuns.

É neste estágio que a programação pelo genitor alienador é intensa podendo o mesmo utilizar uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor alienador quer escutar, intensificam a sua campanha de desmoralização.

Todos os oito sintomas são sucessíveis de estarem presentes a cada um é mais intenso do que se vê nos casos leves, mas pelo menos difundidos do que se percebe no estágio grave.

Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e

<sup>25</sup>GARDNER, Richard Alan. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacao-parental.com.br/texto-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 15 de out. de 2015.

<sup>26</sup>LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 194.

os mais absurdos.

O genitor alienado é completamente *mau* e o outro (alienador) é completamente *bom*.

Apesar disso, as crianças aceitam ir com o genitor alienado e uma vez afastadas da influencia do genitor alienador tornam-se mais cooperativas a criança confessa que ela é a única criadora de sentimentos de animosidade contra o pai. A ausência de culpa da criança é tão grande que ela age como um psicopata insensível à dor, quando visitada pelo pai.

Considerando que a criança ainda possa ter relacionamentos amorosos com a família extensa do pai, os mesmos estão sujeitos às campanhas de repulsa e de difamação.

*Estágio III - Grave*

As crianças geralmente se tornam fanáticas e se juntam à mãe em uma *folie à deux* (loucura a dois) compartilhando suas fantasias paranóicas contra o pai. Todos os oito sintomas da SAP se manifestam até um grau mais significativo do que na fase média.

As crianças podem entrar em pânico com a simples idéia de ter de visitar o outro genitor. Seus gritos, estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor se torna impossível.

Se apesar do quadro as crianças vão com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores, que devem necessariamente retornar ao outro genitor.

Mesmo afastadas do ambiente do genitor alienado, durante um período significativamente, é impossível reduzir seus medos e são cóleras. Todos esses sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador.<sup>27</sup>

Notemos, outrossim, que a síndrome de alienação parental, pode chegar a um ponto, que nem mesmo o genitor alienador pode esperar, ocasionando de certa forma reações difíceis de controlar. Portanto, “quando identificada a Alienação Parental ou a Síndrome, o Poder Judiciário deverá de alguma forma tomar providência para evitar uma consequência maior”.<sup>28</sup>

Destarte, alienação parental como apresentamos neste trabalho, é a intervenção na formação de uma série de circunstâncias ocasionada no psicológico da criança e do adolescente, pelos genitores, pelos avôs e ainda aqueles que tenham sobre sua autoridade a guarda ou vigilância, fazendo com que rejeite ou ignore o genitor ou lhe cause prejuízo.<sup>29</sup> Em decorrência

<sup>27</sup>LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 195

<sup>28</sup>LEMES, Carolina Braga Monteiro. *Alienação parental na guarda unilateral*. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6092/1/21028983.pdf>>. acesso em: 14 de out de 2015. p. 22.

<sup>29</sup>CARTILHA: *Alienação parental*. Poder Judiciário de Mato Grosso. Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM-MT. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o>>.

de tais atos, que se caracteriza a Síndrome de Alienação Parental, sendo o distúrbio psicológico, causando sequelas que possam chegar a um patamar irreparável, fazendo com que o genitor alienado morra, mesmo estando vivo. Matar a imagem de um pai ou uma mãe em vida é muito complicado para essa criança, e será difícil ela conseguir sobreviver a isso sem sequelas. As vítimas de alienação parental são em sua maioria, crianças de até seis anos<sup>30</sup>, por serem estas ingênuas e indefesas, certamente acreditaram nos absurdos vindos do genitor alienador contra o alienado, de certo modo, passando a sofrer psicologicamente e fisicamente.

#### 4 CARACTERÍSTICAS DO GENITOR ALIENADOR

De acordo com Maria Berenice Dias, existem características que deixam claro a personalidade do genitor alienador, veja:

O genitor alienador geralmente tem baixa auto-estima, dependência em excesso, dificuldade em obedecer as regras, sedução e manipulação, dominância e imposição, queixumes, histórias de desamparos ou ao contrário vitórias efetivas. O genitor alienador não mede suas conseqüências para conseguir obter o resultado desejado que é vencer a criança do seu amor e do ódio que deve sentir pelo outro.<sup>31</sup>

Existem três tipos de alienadores, e cada um tem seu modo e forma de combate a cada tipo de alienação, são eles: Alienador ingênuo (*naïve alienador*); Alienador ativo (*active alienator*); Alienador obsessivo (*obsessed alienator*).<sup>32</sup>

No caso do alienador ingênuo, este diz algo ao menor que poderá gerar alienação parental, Eduardo de Oliveira Leite, assim descreve:

O alienador ingênuo adota uma postura passiva sobre o relacionamento da criança com o outro genitor, contudo, ocasionalmente ele faz ou diz algo que pode gerar alienação. Exemplo de uma frase empregada por este tipo de alienador. “*Diga a seu pai que ele tem mais dinheiro do que eu, então deixe ele comprar sua chuteiras*”.<sup>33</sup>

---

pdf> acesso em 14 de out de 2015.

<sup>30</sup>BARBOSA, Luiza Andrade. *A possibilidade jurídica de responsabilização do genitor alienador no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/409/3/20706306.pdf>>. Acesso em 14 de out. de 2015. p. 29.

<sup>31</sup>CARTILHA: *Alienação parental*. Poder Judiciário de Mato Grosso. Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM-MT. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>> acesso em 14 de out de 2015.

<sup>32</sup>LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 210.

<sup>33</sup>LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Logo em seguida, o autor traz o alienador ativo, sendo aquele que sabe avaliar perfeitamente a síndrome de alienação parental, vejamos:

O alienador ativo sabe perfeitamente avaliar o que é alienação parental e também seus efeitos, mas em decorrência da dor intensa ou da raiva não elaborada não consegue controlar suas emoções e comportamentos, direcionando sua fala no sentido de criticar o outro genitor sem avaliar o dano que está gerando. Exemplo de frase empregada pelo alienador ativo: “Eu não quero que você diga a seu pai que eu ganhei este dinheiro extra. O avarento vai pegá-lo de sua pensão alimentícia e isto vai nos impedir de ir para Disneylândia. Você se lembra que ele já fez isso antes quando nós queríamos passar o Natal com sua avó”.<sup>34</sup>

Não obstante, o autor ainda diz

O problema do alienador ativo é que ele não tem controle sobre sua frustração, raiva ou mágoa e por isso, quando ocorre uma contrariedade que evoque a ruptura, o alienador libera seus sentimentos dolorosos contra o outro genitor sem avaliar o mal que está causando aos filhos.<sup>35</sup>

E for fim, temos o alienador obsessivo, sendo o mais prejudicial em um caso de alienação, pois reage de forma absurda e violenta, tentado de toda forma colocar o menor contra seu outro genitor, notemos:

O alienador obsessivo manifesta uma vontade de férrea de destruir a relação do filho com o outro genitor, de forma direta e intencional. Aqui a alienação se revela já materializada. Exemplo de frase utilizada pelo alienador obsessivo: “Eu amo meus filhos. Se o Tribunal não puder protegê-las de seu pai abusivo, eu mesmo vou. Mesmo que ele não tenha nunca abusado das crianças eu sei que isso é uma questão de tempo. As crianças estão com medo de seu pai. Se elas não querem vê-lo eu não vou forçá-las. Elas são maduras o suficiente para determinar suas próprias ideias”.<sup>36</sup>

Essa característica de alienador manipula a crianças de tal forma, que se utiliza de argumentos, se fazendo de inocente, dizendo que não pode obrigar a criança a ver o outro genitor, como fosse o filho, o único a tomar tal decisão. Ora, crianças não são capazes de criar tal situação sozinha, sem ter alguém que a manuseie, e faça acreditar na figura de um genitor maldoso e que não dá à mínima pra ela. Todos sabem que nada sabe uma criança, sem alguém as ensinar, desde uma primeira papinha, como os seus primeiro

---

2015, pp. 210-211.

<sup>34</sup>LEITE, Eduardo de Oliveira. *Ibidem*. p. 212.

<sup>35</sup>LEITE, Eduardo de Oliveira. *Ibidem*. p. 212.

<sup>36</sup>Eduardo de Oliveira, *Ibidem*. p. 218.

passinhos, e é assim sucessivamente, como também ensinar a não gostar de algo ou de alguém a manipulando de forma cruel, pois a presença tanto do pai como da mãe é primordial para o desenvolvimento saudável de uma criança, e na falta destes, e os que ficaram responsáveis pela guarda, da mesma forma deverão ter cautela e não agir de tal forma. No caso do genitor alienador, em grande parte dos casos aparece com um perfil de superprotetor, estando fora de si, não consegue controlar sua raiva, e com a intenção de se vingar do outro genitor, passa a desenvolver comportamentos alienadores.<sup>37</sup>

Em decorrência das atitudes tomadas pelo genitor alienador, infelizmente, os maiores prejudicados são os filhos, são esses torturados pela imaturidade de seus pais que não sabem separar a morte conjugal da vida parental.<sup>38</sup> A separação de um casal, quando envolve filhos, é delicada, as crianças já sofrem pela separação, e havendo alienação por parte desses genitores a situação fica extremamente complexa e difícil de lidar, prejudicando certamente seu desenvolvimento.

## 5 CARACTERÍSTICAS DA CRIANÇA VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQÜÊNCIAS

A vítima de Alienação Parental é utilizada como instrumento de vingança de um pai ou de uma mãe alienador, quanto menor forem as crianças, maiores as chances de sair prejudicada, pois, é inocente e acreditará em tudo que o alienador falará do genitor alienado, fazendo com que acredite na ausência, ou melhor, em uma morte de um pai ou de uma mãe em vida. Neste mesmo sentido, o documentário “A Morte Inventada”, traz a seguinte concepção:

Infelizmente, durante o processo de separação, os filhos acabam sendo o principal instrumento para agredir o ex-companheiro. As crianças vítimas de Alienação Parental carregam para sempre os sinais desse tipo de violência, podendo desenvolver, na fase adulta, distúrbios psicossociais severos.<sup>39</sup>

A manipulação que essa criança passa por conta do genitor alienador, é extremamente ligada ao abuso emocional que poderá trazer sérios problemas no futuro, Richard Alan Gardner, menciona em sua obra, que há a persistência do alienador em colocar a criança contra o outro genitor. A alienação é tão intensa, que será impossível notar pelo próprio genitor

<sup>37</sup>BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. 22º ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 83

<sup>38</sup>CORDEIRO, Renata Barros González. *A não efetividade da guarda compartilhada quando verificada a presença de ato de alienação parental*. p. 32. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4386/1/Renata%20Barros%20Gonzalez%20Cordeiro%20RA%20200890495.pdf>>. Acesso em 15 de out de 2015.

<sup>39</sup>WERNECK, Claudia. *Manual sobre desenvolvimento inclusivo*. Rio de Janeiro: WVA, 2005. p. 24.

alienador, as consequências físicas e psicológicas que essa criança irá sofrer, como abaixo transcrevemos:

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional – porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso – por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência. Um genitor que demonstre tal comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é genitor exemplar. Tipicamente, têm tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às consequências psicológicas formigáveis provocadas na criança, decorrente de suas instruções de SAP – não apenas no presente, em que estão operando essa doutrinação, mas também no futuro.<sup>40</sup>

As consequências causadas pela Alienação Parental são graves, e desconhecidas pela maioria dos alienadores, podem até terem uma noção, mas saber realmente tudo que ela pode causar na vida da criança, de certa forma acreditamos que não sabem, pois se soubessem, pensariam duas vezes antes de agir e utilizar esses menores inocentes, como forma de chamar atenção do genitor alienado em uma briga conjugal. A vida dessa criança vítima de alienação parental será comprometida, infringindo dessa forma o previsto na Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 7º. relata o direito a vida e a saúde desse menor, veja:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Do acima exposto, verificamos, a necessidade do atendimento a saúde da população infanto-juvenil, para que esta seja também atendida de forma igualitária, competindo ao poder público, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), que proporcionem as essas crianças e adolescentes vítimas de alienação parental o atendimento necessário e adequado.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup>GARDNER, Richard Alan. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/texto-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 15 de out. de 2015.

<sup>41</sup>ARAÚJO, Jordana Santos. *Síndrome da alienação parental: verdadeiros relatos ou falsas denúncias de abuso sexual*. Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_2/jordana\\_araujo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/jordana_araujo.pdf)>. Acesso em 17 de out de 2015.



Outros sim, as consequências adquiridas pela Síndrome da Alienação Parental advinda da Alienação cometida pelos genitores, como dito anteriormente, causa sérios danos ao desenvolvimento da criança, ressaltamos:

Como consequência da Alienação Parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítima de alienação parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo em razão aparente [...].<sup>42</sup>

Pode-se notar que vítimas da alienação parental poderão adquirir sequelas graves, pelo fato de serem manipuladas por seus genitores, ocasionando de certa forma um desequilíbrio na vida da criança, além do mais, não é estranho sabermos que o amor e o ódio se contemplam. Dessa forma, será impossível ter uma vida saudável se não existir tal equilíbrio entre ambos.<sup>43</sup> As repercussões da síndrome da alienação surgirão, certamente no futuro, quando adolescente ou adulto, no momento em que não irá respeitar seu guardião, por aquilo que sofreu no passado, pelas manipulações advindas desse genitor, levando esse jovem ou adulto, a se envolver com certos tipos de vícios, como por exemplo, as drogas e até mesmo chegar a um ponto de cometer suicídio.<sup>44</sup>

São diversas as características e repercussões causadas pela Alienação Parental, que, se não cuidadas, poderão a levar vítimas, em um fim inesperado e dolorido, no qual ninguém deseja passar e chegar.

## 6 ANÁLISE DA LEI N.º 12.318/2010

Primeiramente, antes de adentrarmos especificamente na Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010, importante destacarmos o projeto de Lei n.º 4.053 de 07 de outubro de 2008, de autoria o Deputado Regis de Oliveira, seus 8 artigos, traz a importância de uma Lei que possa inibir a alienação parental, e também os atos que de certa forma dificultam o convívio dos guardiões com esses menores haja vista que a Alienação Parental merece tal atenção do legislador, pois é uma forma de abuso do poder familiar, sendo inadmissível o prejuízo que possa causar em um ser incapaz. As crianças

<sup>42</sup>PAULO, Beatrice. *Alienação parental: e identificação, tratamento e prevenção*. <Disponível em : [http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20130422220535.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130422220535.pdf)>, Acesso em 19 de out de 2015.

<sup>43</sup>SILVA, Vanusa Santos. *Separação: uma criança vítima de alienação parental*. Disponível em: <<HT-TPS://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/separacao-uma-crianca-vitima-da-alienacao-parental>>, Acesso em 20 de out de 2015.

<sup>44</sup>MEIRELLES, Fernanda. *Consequências da síndrome de alienação parental (SAP)*. Disponível em: <<femorettimeirelles.jusbrasil.com.br/artigos/120002923/consequencias-da-sindrome-de-alienacao-parental-sap>>. Acesso em 20 de out de 2015.

merecem cuidados e cautela, nas decisões quando haja dissolução conjugal, dessa forma percorramos:

A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças.<sup>45</sup>

Posteriormente, com a chegada da Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010, aproximadamente dois anos após a elaboração do projeto de Lei n.º 4.053/08, citado anteriormente, a lei da qual dispõe sobre a alienação parental, com seus 11 artigos, visa contribuir em nosso ordenamento jurídico com a evolução de nossa sociedade.

De certo modo, a alienação parental prevista nesta lei, vem de fato como a Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e também no Código Civil, protegendo as crianças e seus Direitos Fundamentais, dentre esses o convívio familiar, do mesmo modo, no fim da relação conjugal<sup>46</sup>, pois, mesmo os pais estando separados, a criação dos filhos deverá permanecer igualmente como era antes, ou seja, é necessário haver acordo entre os genitores nas decisões a serem tomadas com os filhos, independente de haver litígio ou não entre os dois genitores, isso porque, o vai a contar é o melhor interesse do menor.

A Alienação Parental é considerada, uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, é o relato do art. 2º da Lei, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sobre sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV- dificultar o exercício do direito regularmente de convivência

---

<sup>45</sup>WERNECK, Claudia. *Manual sobre desenvolvimento inclusivo*. Rio de Janeiro: WVA, 2005. p. 24.

<sup>46</sup>SANTOS, Paulo Sérgio de Andrade dos. *A nova lei nº 12.318-10 e sua contribuição para alienação parental*. Disponível em: <[WWW.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revistas\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12607](http://WWW.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revistas_artigos_leitura&artigo_id=12607)>, Acesso em 20 de out de 2015.

familiar;

V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI- apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obter ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativas, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.<sup>47</sup>

Como bem mencionado no artigo 2º, tem caráter exemplificativo, existindo outras formas que possam vir a dificultar a convivência dos familiares.<sup>48</sup>

Antes mesmo do advento da Lei 12.318/2010, como trazido em capítulos anteriores, a alienação parental já existe há muito tempo, e uma consequência dela é a Síndrome de Alienação Parental, sendo um distúrbio causado pela alienação.

Cabe destacar, que a Síndrome de Alienação parental não está em momento algum descrita em tal lei, à lei apenas relata casos de Alienação Parental, ou seja, atos praticados por guardiões alienadores. A síndrome é considerada uma doença, sendo umas das decorrências da alienação. Por não ser tratada em nenhum Código Internacional de Doenças, esta ainda é uma expressão criticada, quem diz é Caroline de Cássia, notemos:

É importante esclarecer que em nenhum momento a lei trata da Síndrome da Alienação Parental, e sim da alienação Parental. Isso ocorre porque a palavra “síndrome” significa uma doença, um transtorno no qual diversos sintomas se instalam decorrentes de uma prática anteriormente realizada, no caso de que os filhos foram vítimas de extrema reação vingativa do genitor. Como essa expressão “síndrome de alienação parental” não esta tratada em nenhum código internacional de doenças, tais como o DSM-IV ou CID-10, a expressão ainda é muito criticada.<sup>49</sup>

Nesta mesma linha, no que se refere ao reconhecimento da alienação parental, o Brasil, não segue um cronograma de fácil estabelecimento, uma vez que a extensão continental do país, congregada à ausência de uma fonte governamental capaz de mapear tais manifestações em se tratando de alienação, por Estado ou também por Região, sendo, portanto, inexistente.<sup>50</sup>

<sup>47</sup>BRASIL, Lei n.º 12.318 de 26 de ago de 2010.

<sup>48</sup>BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. 22º ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 122.

<sup>49</sup>BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Ibidem*. p. 117.

<sup>50</sup>LEITE, Eduardo de Oliveira. *Ibidem*. p. 157.

Para que pudesse se tornar conhecida a alienação parental, foi necessário que diversas associações brasileiras denunciasses os males causados pela alienação parental, assim, em meados do ano de 2008, foi enviado o primeiro e-mail, para a “ONG Pais por Justiça”, contendo um esboço do futuro texto legislativo. É a partir deste momento em que a matéria tornou-se pública e começaram a surgir os debates.<sup>51</sup>

O objetivo da Lei nº. 12.318/10 foi coibir a alienação parental, praticada pelos responsáveis da guarda do menor, no qual se concretizada prejudicará seu desenvolvimento. A lei visa ainda, a proteção dos direitos fundamentais a eles garantidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e também no Código Civil.

## **7 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado a base de um seio familiar, está previsto na Constituição Federal, em seus art. 1º, III, art. 5º, I, art. 226, §6 e art. 227,<sup>52</sup> em análise à Carta Magna de 1988 e assim comparando-a com a Constituição de 1967, notamos que não ocorreu apenas a preocupação apenas como “ter”, mas também com o “ser”, desse modo, os princípios como a dignidade da pessoa humana, o da igualdade e a proteção dos filhos, a valorização social do trabalho, que dão um ponto de vista maior no ser humano como detentor de direitos básicos e indispensáveis, são considerados como princípios basilares e fundamentais<sup>53</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana tem por escopo a proteção dessas crianças e adolescentes vítimas de alienação parental. O art. 3º da Lei 12.318/10 determina que a prática de alienação parental, de certa

---

<sup>51</sup>LEITE, Eduardo de Oliveira. *Ibidem*. p. 249.

<sup>52</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

<sup>53</sup>SANTANA, Julyane Nogueira. *A lei da alienação parental como instrumento da concretização da norma constitucional da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5304/1/RA20913436.pdf>>. Acesso em 17 de out de 2015. p. 14.

forma fere os direitos fundamentais, da criança e do adolescente, como segue transcrito:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.<sup>54</sup>

O ato praticado pelos alienadores, como as agressões psicológicas que atingem as crianças e os adolescentes, irá refletir em seu comportamento futuramente, gerando de certa forma consequências comportamentais e sociais na vida dessas crianças. Deste modo, é de suma importância ter os direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, pois as consequências da alienação são perigosas e podem deixar sequelas pelo resto da vida.

Contudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, é o mais importante quando fala-se de criança, adolescente, alienação, guarda, família, não deixando de falar do princípio do melhor interesse da crianças, sendo outro de suma importância, pois visa aos cuidados que se devem ter nas decisões de guarda por exemplo, priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente.

## **8 PRÓS E CONTRA DA GUARDA COMPARTILHADA EM FACE À ALIENAÇÃO PARENTAL**

A guarda compartilhada, responsabilizando ambos os genitores na criação e educação dos filhos, sem dúvida, para a criança será a melhor opção. Sabemos que quando ocorre a dissolução do vínculo conjugal, não será, do mesmo modo com a conduta parental, a criação dos filhos deverá permanecer do mesmo modo, quanto menos envolver-lhes, melhor será para seu desenvolvimento. Uma criança, quando envolvida em brigas de pai e mãe, com certeza, não terá os mesmos comportamentos que teria sem presenciar tal ocasião. Deverão os genitores ter cautela, e não utilizarem dos filhos como meios de vingança do outro genitor, acarretando dessa forma, a presença de alienação parental.

Uma criança vítima de alienação parental poderá não ter o mesmo desenvolvimento físico e mental de uma criança não-vítima. As manipulações feitas por genitores alienadores são fatos terríveis e terão sérios problemas futuros. Na maioria das vezes são cometidas pela genitora, chegando até o ponto de acusar o genitor alienador de abusos sexuais<sup>55</sup>.

<sup>54</sup>BRASIL, Lei n.º 12.318 de 26 de ago de 2010.

<sup>55</sup>O primeiro caso de alienação parental chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em um conflito de

A guarda compartilhada, utilizada como mecanismo de combate a alienação parental, certamente funciona, pois, sendo uma forma de unir a família, mesmo com pais separados, nesse caso o que mais interessa é o melhor interesse da criança, seu crescimento necessita da presença de ambos os genitores, com esse tipo de guarda a criança permanece o mesmo tempo com cada um e ainda recebe orientações e cuidados do consentimento dos dois genitores, já em outro tipos de guarda, a criança permanece apenas com um genitor, podendo este a manipular o tempo todo, não tendo ela como fugir de tal situação.

A guarda compartilhada busca de certa forma, organizar as relações de pais e filhos no interior de uma família que se encontra desunida, por motivo de uma separação conjugal.<sup>56</sup>

Ainda nos ensinamento do mesmo autor, notemos

A guarda compartilhada tem como objetivo a continuidade do exercício comum da autoridade parental. Dito de outra forma, a guarda compartilhada tem como premissa a continuidade da relação da criança com os dois genitores, tal como premissa a continuidade da relação da criança com os dois genitores, tal como era operada na constância do casamento, ou da união fática, conservando os laços de efetividade, direitos e obrigações recíprocos, não prevalecendo contra eles a desunião dos pais, pois, mesmo decomposta, a família continua biparental.<sup>57</sup>

Para os genitores, a guarda compartilhada é uma forma de cuidados

---

competência entre os juízos de direito de Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO). Diversas ações relacionadas à guarda de duas crianças tramitavam no juízo goiano, residência original delas. O juízo fluminense declarou ser competente para julgar uma ação ajuizada em Goiânia pela mãe, detentora da guarda das crianças, buscando suspender as visitas do pai (CC 94.723).

A alegação era de que o pai seria violento e que teria abusado sexualmente da filha. Por isso, a mãe “fugiu” para o Rio de Janeiro com o apoio do Provita (Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas). Já na ação de guarda ajuizada pelo pai das crianças, a alegação era de que a mãe sofreria da Síndrome de Alienação Parental – a causa de todas as denúncias da mãe, denegrindo a imagem paterna.

Nenhuma das denúncias contra o pai foi comprovada, ao contrário dos problemas psicológicos da mãe. Foi identificada pela perícia a Síndrome da Alienação Parental na mãe das crianças. Além de implantar memórias falsas, como a de violência e abuso sexual, ela se mudou repentinamente para o estado do Rio de Janeiro depois da sentença que julgou impropriedade uma ação que buscava privar o pai do convívio dos filhos.

Sobre a questão da mudança de domicílio, o juízo goiano decidiu pela observância ao artigo 87 do Código de Processo Civil, em detrimento do artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com o primeiro, o processo ficaria em Goiânia, onde foi originalmente proposto. Se observado o segundo, o processo deveria ser julgado em Paraíba do Sul, onde foi fixado o domicílio da mãe.

Para o ministro Aldir Passarinho Junior (aposentado), relator do conflito na Segunda Seção, as ações da mãe contrariavam o princípio do melhor interesse das crianças, pois, mesmo com separação ou divórcio, é importante manter um ambiente semelhante àquele a que a criança estava acostumada. Ou seja, a permanência dela na mesma casa e na mesma escola era recomendável.

<sup>56</sup>GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada*. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 166.

<sup>57</sup>WERNECK, Claudia. *Manual sobre desenvolvimento inclusivo*. Rio de Janeiro: WVA, 2005. p. 24.

conjuntos, pois decidiram juntos, desde a levada ao médico, reuniões de escola, todas as decisões que a criança necessita.

Porém, nem tudo é maravilhoso, no caso de uma família na qual se teve a separação dos cônjuges e estes não podem se ver, pois já é motivo de brigas, neste caso não será recomendada a guarda compartilhada, o juiz determinará nesta ocasião qual será o melhor guardião da criança.

Assim, neste modo o Tribunal de Messina, à luz do direito Italiano, relata

A guarda a ambos não pode ocorrer na presença de conflito, com evidente referências às opiniões (entretanto, não unívocas). [...] já há tempo que a prática jurisprudencial, em vigor desde a normativa precedente, colocou em evidência como a guarda conjunta se caracterizava não pela paridade de tempo que o menor fica com um ou com outro genitor, mas pelo compartilhamento das escolhas educativas e formadoras e pela igual participação em termos qualitativos na vida do menor. [...] analogamente, o conteúdo da guarda compartilhada, hoje, como já reconstituído pela jurisprudência, não comporta uma impossível convivência do menor com ambos os genitores e nem um tipo de guarda alternada: a *ratio* da guarda compartilhada esta, ao invés na maior responsabilização dos genitores separados ou divorciados, que se empenha em realizar uma linha comum na educação do menor, linha comum que, na perspectiva deve ser compartilhada, isto é, estabelecida de comum acordo, mas pode, também, transitoriamente, ser estabelecida pelo juiz.<sup>58</sup>

Podemos notar que, para a guarda compartilhada ser aplicada, será necessário não haver litígio entre os ex-companheiros. Não havendo, será a melhor opção para o bem estar da criança, pois poderá ser uma forma de não haver a alienação parental, ou pelo menos será um modo de evitá-la.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade vem passando por diversas modificações ao decorrer dos tempos. O elevado número de divórcios vem crescendo a cada dia, e quando envolve filhos menores, deverá os pais decidir seu destino, quando isso não for possível em entre eles, os magistrados em regra determinarão a guarda compartilhada.

A guarda compartilhada tornou-se regra em nosso ordenamento com a nova Lei 11.698/08, porém, antes mesmo de sua vigência, tal instituto já vinha sido exercido em alguns casos pelo judiciário, primordialmente quando não houvesse litígio na separação dos pais. Com a nova lei, não fará

<sup>58</sup>TRIBUNALE DI MESSINA, 5 APRILE 2007, Pres. Lombardo Est. Russo. *Il diritto di famiglia e delle persone*. Milano: Giuffrè, v XXXVI, Ottobre-Dicembre, v. 4, 2007. pp. 1808-1809. *Apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, guarda e autoridade parental. Rio de Janeiro. Renovar, 2009.

diferença se ocorrer separação litigiosa, apenas será levado em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente. Não será concedida a guarda compartilhada, quando observado pelo juiz, que o genitor não possui condições para criar o filho, caso contrário será aplicada a guarda compartilhada.

Cabe destacar, que as ocorrências da alienação parental na maioria dos casos advêm de separações conjugais, porém, existem casos em que ocorra no próprio seio familiar, quando algum dos genitores, se atreve a desqualificar o outro.

Ainda foi analisada a importância da Lei nº. 12.318/10 qual surgiu em decorrência da complexidade de tal instituto. A lei trata da alienação parental buscando proteger os envolvidos em tal ato e resguardando seus direitos fundamentais, garantidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e também no Código Civil.

A prática de alienação é tão grave, que poderá chegar a casos de falsos relatos de abusos sexuais. Existam muitos genitores, que desconhecem a prática de alienação e muito menos conhecem as consequências ocasionadas pela síndrome da alienação parental, doença pouco conhecida, que ainda não está prevista em nosso ordenamento, acreditamos que se soubessem o mal que estão causando com a pessoa dos filhos, pensariam duas vezes antes de utilizar-se destes incapazes como forma de se vingarem do outro genitor.

Concluimos que, a guarda compartilhada será a melhor opção para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Essa modalidade de guarda visa à responsabilidade conjunta dos genitores, evitando que possa permanecer muito tempo apenas com um genitor. Dessa forma, não ocorrerão manipulações em face desse menor de modo ininterrupto.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *A Guarda Compartilhada e a Lei nº. 11.698/08*. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30443-31736-1-PB.pdf>> acesso em 25 de set de 2015.

ARAUJO, Jornada Santos. *Síndrome da Alienação Parental: verdadeiros relatos ou falsas denúncias de abuso sexual*. Disponível em: <[www3.pucrs.br/purcrs/files/uni/Poá/direito/graduação/tcc/tss2/trabalhos2010\\_2/Jordana\\_araujo](http://www3.pucrs.br/purcrs/files/uni/Poá/direito/graduação/tcc/tss2/trabalhos2010_2/Jordana_araujo)>, acesso em 15 de out de 2015.

BARBOSA, Luiza Adrade. *A possibilidade jurídica de responsabilização do genitor alienador no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/409/3/20706306.pdf>>. Acesso em 14 de out. de 2015.



BARRETO, Lucas Hayne Dantas. *Considerações sobre a Guarda Compartilhada*. Disponível em < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28287-28298-1-PB.pdf>> acesso em 20 de set de 2015.

Brasília. 2014. Disponível em < <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6092/1/21028983.pdf>> acesso em 26 de set de 2015.

BRITO, Leila Maria Torraca de. *Guarda Compartilhada: Alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência*. In: GONSALVES, Emmanuela Neves. *Revista Jurídica*. São Paulo. 2013. p. 04. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322013000100011&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100011&lng=pt&nrm=iso)> acesso em 20 de set de 2015.

BRITO, Marielle. *Guarda compartilhada aumenta participação de pais na criação dos filhos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/marielle-brito-guarda-compartilhada-aumenta-participacao-pais>>. Acesso em 20 de set de 2015.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. 22º ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CANEZIN, Claudete Carvalho. *Da Guarda Compartilhada em Oposição à Guarda Unilateral*. Disponível em < [http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo\\_claudete\\_guarda.pdf](http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo_claudete_guarda.pdf)> acesso em 25 de set de 2015.

CARTILHA: *Alienação parental*. Poder Judiciário de Mato Grosso. Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM-MT. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>> acesso em 14 de out de 2015.

CARVALHO, Dimas Messias. *Saber Direito: “Direito de Família”* Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=axhMUtxLaB8>>. Acesso em 29 de ago de 2015.

CONSTANTINO, Lucio. *Alienação Parental*. Disponível em: <<http://www.luciodeconstantino.adv.br/artigos/ALIENACAO%20PARENTAL.pdf>>. Acesso em 17 de out de 2015.

CONSULTÓRIO JURÍDICO. *STJ constrói jurisprudência sobre alienação parental*. disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-nov-27/novidade-judiciario-alienacao-parental-jurisprudencia-stj>>. Acesso em 20 de out de 2015.

Convenção Internacional da ONU dos direitos da criança. Adotada pela Resolução nº. 44/25 da *Assembleia Geral das Nações Unidas*, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em de setembro de 1990. Disponível em < [http://www.novodiapipa.org/documents/docs/convencao\\_internacional\\_da\\_onu\\_dos\\_direitos\\_da\\_crianca.pdf](http://www.novodiapipa.org/documents/docs/convencao_internacional_da_onu_dos_direitos_da_crianca.pdf)>, acesso em 27 de set de 2015.

COSTA, Anna Ludmila Freire. Resenha. *A morte inventada: depoimentos e análise sobre a alienação parental e sua síndrome*. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v28n2/15.pdf>>. Acesso em 20 de out de 2015.

COSTA, Carolina Campos. *Aspectos Inovadores Sobre a Guarda Compartilhada (Lei n. 11.698/08)*. In: QUEIROZ, Meire Cristina. Araçatuba. São Paulo.

COSTA, Renata. *Guarda compartilhada: entenda como funciona*. Disponível em <<http://brasil.babycenter.com/a25011903/guarda-compartilhada-entenda-como-funciona>> acesso em 20 de set de 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10º ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *Novos contornos do Direito de Família*. Disponível em <[WWW.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_novos\\_contornos\\_do\\_direito\\_de\\_fam%EDlia.pdf](http://WWW.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_novos_contornos_do_direito_de_fam%EDlia.pdf)>, acesso em 30 de ago de 2015.

\_\_\_\_\_. *Síndrome da Alienação Parental*. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf)> acesso em 21 de abril de 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 27º ed. 5 vol. São Paulo: Saraiva. 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 27º ed. 5 vol. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Dicionário jurídico universitário*. 2º ed. atual e aum. São Paulo: Saraiva, 2013.

Documentário *A Morte Inventada*. Disponível em <<http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html>>. Acesso em 21 de abril de 2015.

*Especialista tira dúvidas sobre guarda compartilhada*. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2015/03/especialista-tira-duvidas-sobre-guarda-compartilhada.html>>. Acesso em 20 de set de 2015.

FILHO, Waldyr Grisard. *Guarda Compartilhada*. 7º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FILHO, Renato Parente de Andrade. *Alienação parental: uma visão nos parâmetro jurídicos*. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/alienacao-parental-uma-visao-nos-parametros-juridicos-e-sociais/>>. Acesso em: 20 de out de 2015.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 12º ed. revista atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GARDNER, Richard Alan. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de*

*Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/texto-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 15 de out. de 2015.

GESSE, Eduardo. *Guarda da Criança e do Adolescente: Conceito, Ponderações sobre as Diversas Espécies e um Breve Exame dos Critérios e Peculiaridades Específicos de cada uma delas*. Disponível em < <http://www.pjpp.sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/12/2.pdf>> acesso em 27 de set de 2015.

GIFFONI, Josy da Silva Leite. *A importância da legislação da guarda compartilhada no Brasil*. Macapá, 2008. Disponível em : < <http://www.ceap.br/tcc/TCC12122008102610.pdf>>, acesso em 22 de set de 2015.

*GLOBO NOTÍCIAS*. Disponível em <<http://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2015/03/especialista-tira-duvidas-sobre-guarda-compartilhada.html>> acesso em 20 de set de 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Volume 6: direito de família, 8º. ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

*JUSBRASIL*. Disponível em <<http://infojus.jusbrasil.com.br/noticias/95981/novalei-de-guarda-compartilhada-ja-esta-valendo>>, acesso em 20 de set de 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEMES, Carolina Braga Monteiro. *Alienação Parental na Guarda Unilateral*.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: família*. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELLES, Fernanda. *Consequências da síndrome de alienação parental (SAP)*. Disponível em: <[femoretimeirelles.jusbrasil.com.br/artigos/120002923/consequencias-da-sindrome-de-alienacao-parental-sap](http://femoretimeirelles.jusbrasil.com.br/artigos/120002923/consequencias-da-sindrome-de-alienacao-parental-sap)>. Acesso em 20 de out de 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado - Parte Especial*. 4º ed. 2.tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. t. VIII.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. *A Família: Conceito e Evolução Histórica e Sua Importância*. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>. Acesso em 29 de ago de 2015.

*NOTICÁRIO*. Disponível em <<http://vida-estilo.estadao.com.br/blogs/ser-mae/primeiro-pai-que-ganhou-direito-a-guarda-compartilhada-no-acre-fica-sem-o-filho/>> acesso em 21 de set de 2014.

PAULO, Beatrice. *Alienação parental: e identificação, tratamento e prevenção*. <Disponível em: [http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20130422220535.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130422220535.pdf)>, Acesso em 19 de out de 2015.

REVISTA VEJA. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/guarda-compartilhada-o-que-muda>> acesso em 20 de set de 2015.

REVISTA VEJA. Modelo de guarda, que será regra nos tribunais, pode ajudar a aproximar pais ausentes de seus filhos, mas não deve funcionar para ex-casais em litígio. Com-a-nova-lei/Guarda compartilhada: o que muda com a nova lei. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/guarda-compartilhada-o-que-muda>>, acesso em 25 de set de 2015.

RODRIGUES, Silvío. *Direito civil: direito de família*. 28 ed. Vol.6. ver e atual. Por Francisco José Cachali. de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo. 2004.

SCIELO. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180824322013000100011&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322013000100011&lng=pt&nrm=iso)> acesso 20 de set de 2015.

SENADO FEDERAL. *Guarda compartilhada para prevenir a alienação parental*. Disponível em: < <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/10/especialistas-sugerem-guarda-compartilhada-para-prevenir-alienacao-parental/tablet>>.acesso> em 17 de out de 2015.

SENADO NOTICIA. *Especialistas sugerem guarda compartilhada para prevenir alienação parental*. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/06/10/especialistas-sugerem-guarda-compartilhada-para-prevenir-alienacao-parental>>. Acesso em 20 de out de 2015.

SILVA, Jarbiana Chrystal Aparecida. *Alienação Parental na Guarda Unilateral*. Trabalho de Conclusão de Curso. Paracatu-MG. 2013.

SILVA, Vanusa Santos. *Separação: uma criança vítima de alienação parental*. Disponível em: <<HTTPS://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/separacao-uma-crianca-vitima-da-alienacao-parental>>, Acesso em 20 de out de 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 11º ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 7º ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2007.

VIEIRA, Marcília da Conceição. Universidade Candido Mendes Instituto de Pesquisa Sócio-Pedagógicas Pós-Graduação “Lato Sensu”: *Do Instituto da Guarda*. Rio de Janeiro. 2002. p. 32. Disponível em:< <http://www.avm.edu.br/monopdf/3/MARCILIA%20DA%20CONCEICAO%20VIEIRA.pdf>>, Acesso em 21 de setembro de 2015.